PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000078-50.2022.8.05.0201 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RONALD SOARES Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CREDIBILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS POLICIAIS. PLEITO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV PARA ART. 14 DA LEI 10.826/2003. NÃO CONHECIMENTO. ERRO MATERIAL DO APELANTE. SENTENÇA A OUO NÃO CONDENOU O RÉU A TAL DELITO. PLEITO PARA DETRAÇÃO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. FALTA DE ELEMENTOS SEGUROS. DETRACÃO DEVE SER AVALIADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PLEITO PARA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33§ 4º DA LEI Nº 11.343/06. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE OUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO JÁ CONCEDIDO AO RÉU NA SENTENCA A QUO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- A materialidade do delito restou plenamente comprovada, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência (id. 66545531), do Relatório da autoridade policial (id. 66545531), do Auto de Prisão em flagrante (id. 66545531), e do Laudo Pericial (id. 66545545 - 66545546), que detectou no material apreendido, as substâncias "cannabis sativa", conhecida como maconha, e benzoilmetilecgonina, conhecida como cocaína. A autoria dos crimes, por sua vez, revela-se inconteste por meio da prova oral produzida na fase extrajudicial e em Juízo. 2- A prova oral oriunda dos testemunhos dos policiais é válida, sendo dotada de credibilidade e veracidade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. 3-0 delito de tráfico de entorpecentes, tratando-se de atividade clandestina, prescinde de prova da efetiva comercialização da droga, aperfeiçoando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06 ("ter em depósito", "transportar", "trazer consigo", "guardar", etc.), haja vista tratar-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, que se consuma com a realização de qualquer dos verbos descritos no referido tipo penal. 4-A pena-base foi fixada em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vez razão da quantidade e diversidade das drogas apreendidas. 5-Na segunda fase, o MM. Juiz entendeu inexistentes circunstâncias agravantes, no entanto, acertadamente, diminuiu a pena na fração de 1/6, tendo em vista, que o acusado na época dos fatos era menor de vinte um anos, totalizando a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em razão da incidência da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. 6-Quanto ao pleito para reduzir a pena no patamar de 2/3 (do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas- tráfico privilegiado) também não merece prosperar, vez que o réu responde a outras ações penais (0500624-58.2020.8.05.0201 / 0700331-70.2021.8.05.0201), sendo uma das ações por tráfico de drogas. 7-Em relação ao pleito de detração penal, vem decidindo o STJ que "se não há nos autos elementos seguros que permitam a realização da detração, a questão deverá ser avaliada pelo Juízo das Execuções Penais, mais bem aparelhado para a verificação dos pressupostos para a transferência para regime menos gravoso, notadamente a configuração do reguisito subjetivo" STJ - AgRg no HC 584.294/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021." 8-0 pedido para recorrer em liberdade resta prejudicado, tendo em vista que o juiz a quo

já havia facultado ao réu o Direito de recorrer em liberdade. Recurso conhecido e não provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000078-50.2022.8.05.0201, em que figura como apelante RONALD SOARES e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julaadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO PRESENTE APELO E NEGO-LHE PROVIMENTO, pelas razões dispostas no voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000078-50.2022.8.05.0201 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RONALD SOARES Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia contra RONALD SOARES, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Adota-se o relatório constante do Parecer do Graduado Órgão Ministerial, o qual, por bem representar a síntese dos autos, passo a transcrevê-lo (ID. 67407265): "Trata-se de Apelação Criminal interposta por Ronald Soares, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, que julgou procedente a pretensão acusatória para condená-lo pela prática do delito previsto no art. 33. caput. da Lei n.º 11.343/06. impondo-lhe a pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multas. Em suas razões (id. 66546341), o sentenciado pleiteia a sua absolvição pelo crime de tráfico de drogas, sob o argumento de inexistência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório. Ainda, sem desenvolver tese, pede a desclassificação do art. 16, parágrafo único, inciso IV, para o art. 14, ambos da Lei n.º 10.826/2003. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da detração penal, com a fixação do regime inicial aberto para cumprimento de pena, o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, e o direito de recorrer em liberdade. Intimado para oferecer contrarrazões, o Ministério Público oficiante em primeiro grau pugnou pelo desprovimento do apelo defensivo (id. 66546343). Vieram os autos a esta Procuradoria de Justiça para pronunciamento.(...)." A d. Procuradoria de Justiça, no Parecer contido no ID nº 67407265, pronunciou-se pelo conhecimento e pelo provimento parcial do apelo, apenas para que seja reconhecida a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 . Eis o relatório. Salvador/BA, 16 de agosto de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator VOTO Ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso ora interposto, pelas seguintes razões : O pedido de absolvição apresentado no recurso de apelação interposto pelo réu RONALD SOARES, que tem como fundamento a alegação de que não restou provada a autoria do crime de tráfico de drogas, não merece albergamento. A materialidade do delito restou plenamente comprovada, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência (id. 66545531), do Relatório da autoridade policial (id. 66545531), do Auto de Prisão em flagrante (id. 66545531), e do Laudo Pericial (id. 66545545 -66545546), que detectou no material apreendido, as substâncias "cannabis sativa", conhecida como maconha, e benzoilmetilecgonina, conhecida como cocaína. A autoria dos crimes, por sua vez, revela-se inconteste por meio da prova oral produzida na fase extrajudicial e em Juízo. O conjunto probatório constante nos autos é firme no sentido de ser o Recorrente

autor dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do Apelante, consignaram: "(...) Que fizeram progressão a pé, ele e outra colega; que avistaram um indivíduo suspeito e abordaram; que durante a abordagem foram surpreendidos por outro indivíduo que saiu de dentro do mato e realizaram abordagem nele também; que o indivíduo que saiu de dentro do mato estava com um bornal na perna contendo todo material ilícito; que liberaram o primeiro indivíduo abordado conduziram o segundo a primeira 1º DP de Porto Seguro; que já tinha conhecimento do envolvimento do Ronald em prática criminosa; que Ronald já tinha sido preso; que na verdade Ronald estava foragido da DISEP quando foi preso conseguiu fugir; que a abordagem foi mais embaixo da praça do Coelho, no Boqueirão, próximo ao mato; que fica a trezentos metros de distância da praça; que o bornal era do exército, da cor verde. (Trecho do depoimento da testemunha, disponível no PJe Mídias (...)" (SD/PM Yan Cruz Guimarães) No mesmo sentido foi o depoimento do SD/PM Lucas Sousa Rocha em juízo: "(...) Que estavam em incursão na localidade, e inclusive é uma localidade que ocorreu confronto anteriormente com a quarnição; que no momento em que estavam descendo o boqueirão na praça do Coelho, avistaram um indivíduo que estava em um ponto de tráfico de drogas; que abordaram o indivíduo; que nesse momento Ronald saiu de uma parte profunda do Boqueirão, mais crítica; que identificaram que Ronald estava com um bornal; que ao abordá-lo foram identificados entorpecentes; que o bornal estava na perna de Ronald: que era de conhecimento das quarnicões da área que Ronald estava traficando naquela localidade; que lembra vagamente que Ronald falou que estava começando o plantão dele; que é uma localidade dominada pela facção MPA; que não se recorda se mais pessoas evadiram, lembra que quando estava abordando um indivíduo, Ronald estava saindo do Boqueirão também, mas não lembra com detalhes se mais pessoas evadiram; que Ronald foi surpreendido pela quarnição; que na verdade a abordagem ocorreu pelo fato de Ronald ter saído daquele local onde já teve confronto; que quando estavam abordando o outro indivíduo também estavam atentos àquela localidade, àquela parte do Boqueirão; que quando Ronald saiu já foi logo surpreendido, colocando a mão na cabeça; que o local é ponto de tráfico de drogas; que anteriormente abordaram outro rapaz, pardo, mas não se recorda das caraterísticas; que não se recorda da cor do cabelo do rapaz; que como primeiro indivíduo não foi encontrado nada ilegal; que Ronald tinha um bornal de perna; que o bornal estava preso junto a perna e a cintura; que não se recorda sobre ter perguntado a Ronald sobre onde morava; que a abordagem foi relativamente próximo à praça do coelho, cerca de 200 a 300 metros do Boqueirão. [...]" (disponível no PJe Mídias).(...)" . A prova oral oriunda dos testemunhos dos policiais é válida, sendo dotada de credibilidade e veracidade. Vejase que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo o Superior

Tribunal de Justiça: "(...) Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentenca como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida — 24 (vinte e quatro) invólucros com crack revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio. (...)." (STJ: HC 162131/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 21/06/2010) 0 delito de tráfico de entorpecentes, tratando-se de atividade clandestina, prescinde de prova da efetiva comercialização da droga, aperfeiçoando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06 ("ter em depósito", "transportar", "trazer consigo", "guardar", etc.), haja vista tratar-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, que se consuma com a realização de qualquer dos verbos descritos no referido tipo penal. Desse modo, a materialidade e a autoria, bem como a destinação mercantil da droga apreendida, restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório formado nos autos, demonstrando de forma satisfatória o envolvimento do acusado com o tráfico de entorpecentes e razão pela qual inviável acolher o pleito absolutório, devendo ser mantida sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. A Defesa ainda pleiteou a desclassificação do art. 16, parágrafo único, inciso IV, para o art. 14, ambos da Lei n.º 10.826/2003, todavia na sentença vergastada, verifica-se que o apelante não foi condenado por tal delito, devendo ter ocorrido, no presente caso, equívoco. Portanto, não conheço do pedido. DOSIMETRIA O apelante pleiteia ainda o reconhecimento da detração penal, com a fixação do regime inicial aberto para cumprimento de pena, o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, e o direito de recorrer em liberdade A pena-base foi fixada em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vez razão da quantidade e diversidade das drogas apreendidas. Na segunda fase, o MM. Juiz entendeu inexistentes circunstâncias agravantes, no entanto, acertadamente, diminuiu a pena na fração de 1/6, tendo em vista, que o acusado na época dos fatos era menor de vinte um anos, totalizando a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em razão da incidência da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao pleito para reduzir a pena no patamar de 2/3 (do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas- tráfico privilegiado) também não merece prosperar, vez que o réu responde a outras ações penais (0500624-58.2020.8.05.0201 / 0700331-70.2021.8.05.0201), sendo uma das ações por tráfico de drogas. Verifica-se, portanto, estar configurado que o Apelante se dedica habitualmente a atividades criminosas, sendo que responde a outros processos por tráfico de drogas. Nessa mesma linha de entendimento, merece destaque o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AÇÃO PENAL EM CURSO. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LAT. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se do delito de tráfico de drogas, para fazer jus à redução da pena, nos termos do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, o agente deve preencher, cumulativamente, todos os seus requisitos, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividade criminosa e não integrar organização criminosa. Provado que o réu responde a inquéritos policiais e ações penais, que demonstram sua dedicação à prática de atividades criminosas, inviável se mostra o reconhecimento do tráfico privilegiado. 2. Recurso conhecido e não

provido. (TJ DF- Acórdão 1340465, 07381974720198070001, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1º Turma Criminal, data de julgamento: 13/5/2021, publicado no PJe: 27/5/2021) Desse modo, na terceira fase não existe causa de diminuição e nem de aumento de pena . Assim, mantenho a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa,(crime do art. 33, caput, da Lei 11.383/2006), sendo o valor de cada dia-multa corresponde a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. O regime inicial de cumprimento da pena também foi fixado corretamente, tendo em vista que de acordo com o art. 33, § 2° , b do CP o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto. Em relação ao pleito de detração penal, vem decidindo o STJ que "se não há nos autos elementos seguros que permitam a realização da detração, a questão deverá ser avaliada pelo Juízo das Execuções Penais, mais bem aparelhado para a verificação dos pressupostos para a transferência para regime menos gravoso, notadamente a configuração do requisito subjetivo" STJ - AgRg no HC 584.294/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021." Verifica-se, ainda, que acertadamente a pena privativa de liberdade não foi substituída por uma pena restritiva de direito, vez que o réu não preenche os requisitos objetivos do artigo 44, I, do Código Penal. A pena também não foi suspensa, nos termos do art. 77, "caput", do CP, em virtude da quantidade aplicada e foi dado ao condenado o direito de recorrer em liberdade. O pedido para recorrer em liberdade resta prejudicado, tendo em vista que o juiz a quo já havia facultado ao réu o Direito de recorrer em liberdade. Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso de apelação e, NEGO-LHE PROVIMENTO, Salvador/BA, 16 de agosto de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo – 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator